

# AS RESTRIÇÕES CONSTITUCIONAIS À TEORIA DO INADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL

*Everaldo Augusto Cambler\**

**Resumo:** *Inspirada em ordenamentos alienígenas, a teoria do inadimplemento substancial, ao lado da teoria do inadimplemento antecipado e da violação positiva do contrato, sustenta a modificação do conceito de inadimplemento, alterando o perfil do remédio resolutório em situações peculiares. Especificamente no que diz respeito à teoria do inadimplemento substancial, esta apregoa a impossibilidade de adoção do remédio resolutório diante do cumprimento de parcela substancial do contrato pelo devedor. A teoria do inadimplemento substancial deve ser examinada à luz do ordenamento jurídico pátrio, em especial, no estágio atual de desenvolvimento de nosso sistema jurídico, dos preceitos constitucionais que devem nortear a aplicação e a interpretação do direito civil e dos demais ramos do direito. No contexto ético-jurídico de nossa época, não podemos prescindir da função social do contrato e da propriedade, como expressões da evolução perene do direito.*

**Palavras-chave:** *Restrições constitucionais. Inadimplemento substancial. Contrato.*

**Abstract:** *Inhaled in foreign orders, the theory of the substantial breach of contract, to the side of the theory of the anticipated breach of contract and the positive breaking of the contract, supports the modification of the breach of contract concept, modifying the profile of the resolving remedy in peculiar situations. Specifically in what it says respect to the theory of the substantial breach of contract, this ahead proclaims the impossibility of adoption of the resolving remedy of the fulfilment of substantial parcel of the contract for the debtor. The theory of the substantial breach of contract must be examined to the light of the native legal system, in special, the current period of training of development of our legal system, of the rules constitutional that must guide the application and the interpretation of the civil law and the too much branches of the right. In the ethical-legal context of our time, we cannot do without the social function of the contract and the property, as expressions of the perennial evolution of the right.*

**Keywords:** *Restrictions constitutional. Substantial breach of contract. Contract.*

---

\* Mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Atualmente é docente participante do programa de Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e docente da Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo, dos cursos de Graduação e Pós-Graduação (Especialização e Mestrado). É também professor assistente doutor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Civil, atuando principalmente nos seguintes temas: Obrigações, Contratos, Responsabilidade Civil, Direito das Coisas

## 1. Das conseqüências da inexecução das obrigações <sup>1</sup>

Cuidando da responsabilidade contratual, como conseqüência fundamental do não cumprimento das obrigações, inadimplindo o devedor a prestação pactuada no modo, no tempo ou na forma devidos, o Código Civil de 2002 prevê a responsabilidade do devedor pelas perdas e danos resultantes do ato ilícito cometido dentro do âmbito do negócio jurídico avençado, além dos juros, atualização monetária e honorários de advogado.

Igualmente considera inadimplente o credor, considerando-o em mora, quando não quiser receber o pagamento no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. Nessa hipótese, fica isento o devedor de responsabilidade pela conservação da coisa, quando ausente o dolo, devendo o credor ressarcir as despesas empregadas na conservação, além de sujeitar-se a receber a coisa pela estimação mais favorável ao devedor, se o valor desta oscilar entre o dia estabelecido para o pagamento e o da sua efetivação.

Configurada a mora, responderá o inadimplente pelos prejuízos a que aquela der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais, regularmente estabelecidos, e honorários advocatícios (art. 395 do CC/02). A mora poderá ser purgada pelo devedor, oferecendo este a prestação, mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta; pelo credor, oferecendo-se a receber o pagamento e sujeitando-se aos efeitos da mora.

Poderá a parte inocente, também, argüir em defesa a exceção do contrato não cumprido, quando bilateral e com prestações simultâneas, não podendo os contratantes, antes de cumprida sua obrigação no termo ajustado, exigir o implemento da do outro (art. 476 do CC/02).

Enquanto nos contratos onerosos, salvo as exceções previstas em lei, configurada a culpa cada uma das partes responde pelos prejuízos a que deu causa, nos contratos benéficos, responde por simples culpa o contratante, a quem o contrato aproveite, e só por dolo aquele a quem não favoreça (art. 392 do CC/02).

Quando a *inexecução é involuntária*, resultante de caso fortuito ou força maior, o devedor não responde pelos prejuízos resultantes, salvo se expressamente por eles tiver se

---

<sup>1</sup> Tratando de diversos aspectos contidos neste tópico, vejam-se as passagens contidas nas p. 211 e ss. do nosso **Curso Avançado de Direito Civil** – direito das obrigações.

responsabilizado. Logo, de acordo com expressa previsão legal, o caso fortuito ou a força maior representam excludentes da responsabilidade, pondo termo à relação de causalidade entre o ato do agente e o dano experimentado,<sup>2</sup> obrigando-se o devedor apenas se, por sua livre vontade, assumir a responsabilidade pelos efeitos decorrentes de fatos inexoráveis, impossíveis de evitar ou impedir (art. 393 do CC/02).

Sublinha Agostinho Alvim,<sup>3</sup> no que tange à impossibilidade do cumprimento da obrigação, a importância de ser analisada a necessidade do fato em função dessa impossibilidade e não o fato abstratamente. Isto porque, sempre que for possível prevenir o acontecimento, de maneira a afastar o risco de descumprimento da obrigação, não estará configurada a impossibilidade de ser afastado o evento impeditivo do cumprimento, presentes a imprevidência ou a falta de cautela do obrigado.

Bem assim, vale a pena mencionar o princípio de acordo com o qual a dificuldade de cumprir a obrigação não exonera o devedor. Deveras, a impossibilidade da prestação não é contrária à validade do contrato quando a impossibilidade puder ser removida (§308 do BGB), devendo as dificuldades encontradas pelo devedor ser consideradas verdadeiras impossibilidades, mediante a apuração do montante de sacrifício que o cumprimento da obrigação acarreta.

Acerca disso, igualmente vem, a propósito, a lição de Agostinho Alvim, para quem a diligência a que está obrigado o devedor “se por um lado, impõe-lhe a obrigação de suportar maior ônus do que esperado, não lhe impõe, todavia, a obrigação de arruinar-se”.<sup>4</sup> Vale gizar, sob essa ótica, que a impossibilidade pode ser de duas espécies: objetiva, quando o evento impeditivo torna impossível a execução da obrigação para todas as pessoas, indistintamente (v.g., morte do semovente); subjetiva, quando a execução em si poderia ser obtida de outrem, alcançando o evento impeditivo somente a pessoa do devedor (v.g., venda da coisa, objeto da obrigação de dar, roubada ao devedor, para terceiro de boa-fé).<sup>5</sup>

De outra forma, quando a *inexecução é voluntária* – impossibilitando a obrigação, ou deixando de cumpri-la no lugar, modo e tempo devidos –, o sistema jurídico brasileiro permite à parte lesada pelo inadimplemento, seja o credor, seja o devedor, optar entre

---

<sup>2</sup> Silvio Rodrigues **Direito civil** – responsabilidade civil, n. 62, p. 181.

<sup>3</sup> Agostinho Alvim, **Da inexecução das obrigações e suas conseqüências**, n. 207, p. 349-50.

<sup>4</sup> Agostinho Alvim, op. cit., n. 207, p. 351-2.

<sup>5</sup> Cf. Tito Fulgêncio **Do direito das obrigações** – das modalidades das obrigações, nº 57, p. 63.

articular pretensão resolutiva do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento (v.g., o resultado prático equivalente – art. 461 do CPC), cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos. Nesse sentido, dispõe o art. 475 do CC/02:

A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.

Caso o credor opte pela resolução do contrato, deverá demonstrar que a prestação inadimplida lhe era essencial ou, devido à mora, se tornou inútil, possibilitando a ele enjeitar a prestação, extinguir o contrato e exigir a satisfação das perdas e danos (art. 395, par. ún., do CC/02).<sup>6</sup> Nesse sentido, a lição de Silvio Luis Ferreira da Rocha:

A purgação da mora do devedor depende da utilidade da prestação para o credor. Ele pode rejeitar a prestação por não lhe ser mais útil, transformando a mora em inadimplemento. (...) <sup>7</sup>

Destarte, em nosso sistema jurídico, ainda que a prestação seja possível ao devedor, diante da mora, caso por ela o credor perca o interesse ou caso a prestação deixe de ser oportuna, consubstancia-se verdadeira inexecução definitiva, o que permitirá ao credor enjeitar a prestação, extinguir o contrato e exigir a satisfação das perdas e danos.

## 2. A teoria do inadimplemento substancial

Inspirada em ordenamentos alienígenas, a teoria do inadimplemento substancial, ao lado da teoria do inadimplemento antecipado e da violação positiva do contrato, sustenta a modificação do conceito de inadimplemento, alterando o perfil do remédio resolutório em situações peculiares. Especificamente no que diz respeito à teoria do inadimplemento substancial, esta apregoa a impossibilidade de adoção do remédio resolutório diante do cumprimento de parcela substancial do contrato pelo devedor.<sup>8</sup>

---

<sup>6</sup> Diante dessas circunstâncias (não utilidade ou proveito ao credor) estaria configurado o denominado “inadimplemento absoluto”, expressão consagrada na doutrina (v.g., Carlos Roberto Gonçalves **Direito Civil brasileiro** – teoria geral das obrigações, p. 357).

<sup>7</sup> Silvio Luis Ferreira da Rocha **Curso avançado de direito civil** – contratos, p. 114.

<sup>8</sup> Cf. Nelson Rosenvald [et. al] **Código Civil comentado** – art. 475, p. 464.

Oriunda do sistema da *Common Law* e regulada em alguns sistemas jurídicos da *Civil Law*, a teoria do inadimplemento substancial procura servir de limite ao direito potestativo de se pretender a resolução do contrato, em face de pequeno descumprimento causado por uma das partes. Nas palavras de Eduardo Luiz Bussatta:

Pelo exposto, verifica-se que a teoria do adimplemento substancial funciona como limite ao direito formativo extintivo de resolver os contratos. Impede, assim, que um pequeno descumprimento causado por uma das partes seja considerado causa suficiente ao desfazimento do vínculo. Nessa medida, mantém-se o contrato, com a sua carga de direitos e obrigações anteriormente estabelecida, remetendo a parte não inadimplente à via ressarcitória, uma vez que o inadimplemento de escassa importância permite a sobrevivência do vínculo, mas não afasta a responsabilidade do inadimplente.<sup>9</sup>

### **3. As restrições constitucionais à teoria do inadimplemento substancial**

A teoria do inadimplemento substancial deve ser examinada à luz do ordenamento jurídico pátrio, em especial, no estágio atual de desenvolvimento de nosso sistema jurídico, dos preceitos constitucionais que devem nortear a aplicação e a interpretação do direito civil e dos demais ramos do direito.

Como pontifica Pietro Perlingieri, é necessário tomar posição contra a concepção que considera o indivíduo um valor pré-social, em detrimento dos direitos individuais sociais, cujo fundamento é a solidariedade e a necessidade de aproximar e entender os problemas do indivíduo daqueles da sociedade em que vive.<sup>10</sup>

Nesse contexto, ao impor limites ao direito formativo extintivo de resolver os contratos, a teoria do adimplemento substancial não pode perder de vista as características do sistema jurídico brasileiro a proteção aos direitos individuais sociais tutelados pela Constituição brasileira, que põe em pé de igualdade os credores e devedores integrantes das relações jurídicas de Direito Civil, no que é acompanhada, em perfeita sintonia, pelo Código Civil.

Deveras, a imposição de restrições aos direitos do credor, conforme propugna a teoria do adimplemento substancial, afronta a proteção constitucional à dignidade da pessoa

---

<sup>9</sup> Eduardo Luiz Bussatta “**Resolução dos contratos e teoria do adimplemento substancial**”, p. 101.

<sup>10</sup> Pietro Perlingieri **Perfis do Direito Civil** – Introdução ao Direito Civil constitucional, p. 38.

humana, prevista expressamente no art. 1º, inciso III, da Carta Magna, porquanto todas as pessoas são iguais em dignidade, seja ela credora ou devedora, existindo, portanto, um dever de respeito recíproco entre elas, ou seja:

(...) poder-se-á imaginar uma hipótese de conflito direto entre as dignidades de pessoas diversas, impondo – também nestes casos – o estabelecimento de uma concordância prática (ou harmonização), que necessariamente implica a hierarquização ou a ponderação dos bens em rota conflitiva, neste caso, do mesmo bem (dignidade) concretamente atribuído a dois ou mais titulares. <sup>11</sup>

Outrossim, a afronta à dignidade da pessoa do credor, com a imposição de restrições aos direitos garantidos pelo ordenamento civil, conforme propugna a teoria do adimplemento substancial, não leva em conta a existência ou não de utilidade ou proveito ao credor da prestação inadimplida, ainda que o restante das prestações tenham sido adimplidas substancialmente. Sobre esse aspecto, assinala Inocêncio Galvão Teles:

Pode acontecer que, não realizando o devedor a prestação no momento devido, ela ainda continue materialmente possível, mas perca interesse para o credor. A prestação, conquanto fisicamente realizável, deixou de ter oportunidade. Juridicamente então não existe simples atraso mas verdadeira inexecução definitiva. Prestação que já não interessa ao credor em consequência do atraso vale para o Direito como prestação tornada impossível. <sup>12</sup>

A concordância prática ou harmonização, propugnada por Gilmar Ferreira Mendes, permeia todo o Código Civil de 2002, gizando Miguel Reale a inserção no diploma civil dos novos valores jurídico-econômicos emergentes da experiência histórica do século XX, que justificam a iniciativa da reforma do Código Civil de 1916, elaborado para um país ainda patriarcal e de estrutura prevalentemente agrária, anterior à fase industrial, característica dos nossos dias.

Nesse contexto, observa Miguel Reale, não seria possível manter intangível o *contratante*, um dos importantes protagonistas da lei civil, para quem, no sistema do diploma de 1916, a avença possuiria irrefragável força de lei, ainda quando sobreviesse onerosidade excessiva para uma das partes. Assim sendo, no contexto ético-jurídico de nossa época, não podemos prescindir da função social do contrato e da propriedade, como expressões da evolução perene do direito. <sup>13</sup>

<sup>11</sup> Gilmar Ferreira Mendes [et. al.] **Curso de Direito Constitucional**, nº 1.3, p. 152.

<sup>12</sup> Inocêncio Galvão Telles **Direito das obrigações**, nº 108, p. 311 (citado por Carlos Roberto Gonçalves **Direito Civil brasileiro – teoria geral das obrigações**, p. 357).

<sup>13</sup> Miguel Reale **O projeto do novo Código Civil**, p. 25-27.

A própria exposição de motivos do Código Civil dá ênfase às seguintes diretrizes norteadoras da ação do legislador:<sup>14</sup>

a) Compreender o Código Civil como Lei básica, não global, do Direito Privado, implementando-se a unicidade do direito das obrigações (não do direito privado), sem distinguir as obrigações civis e mercantis (empresariais), consoante diretiva já consagrada no Anteprojeto do Código das Obrigações de 1941 e reiterada no Projeto de 1965;

15

b) considerar elemento integrante do próprio Código Civil, como desdobramento natural dos Direito das Obrigações, as atividades negociais e empresárias em geral, salvo as matérias que reclamam disciplina especial autônoma, como as de falência, letra de câmbio e outras;

c) manter a estrutura e, sempre que possível, a redação do Código Civil de 1916;

---

<sup>14</sup> Miguel Reale, *op. cit.*, p. 48-50.

<sup>15</sup> A notável inovação operada no sistema obrigacional brasileiro, com a unificação das obrigações civis e mercantis, encontra raízes no século passado e atestam um primado brasileiro na contribuição do “*Esboço*” de Teixeira de Freitas, consistindo na aplicação prática do disposto no art. 121 do Código Comercial, de acordo com o qual se estendem as regras e disposições do direito civil, próprias aos contratos em geral, às obrigações mercantis.

A unificação implica estender as regras e disposições do direito civil próprias dos contratos em geral às obrigações mercantis, agora empresariais, com as devidas adaptações à atividade do empresário, sem cogitações a propósito da profissão mercantil ou não mercantil de um ou de ambos os sujeitos da relação jurídica, numa processo apelidado por Rubens Requião de “*a mercantilização das obrigações civis*” (**Projeto de Código Civil** – apreciação crítica sobre a Parte Geral e o Livro I (Das Obrigações), p. 13).

Até agora, as técnicas de realização do atos civis distinguiam-se dos comerciais pela solenidade com que aqueles eram praticados, em contraste com a maior freqüência e simplicidade destes. Diante da unificação das obrigações, não são só esse contraste deverá ser superado, como os princípios decorrentes das exigências econômicas deverão ser levados em conta no desenrolar da relação jurídica, de maneira que passam a ser uma realidade civil: a propriedade dinâmica ou empresarial, que corresponde ao controle sobre os instrumentos de produção; o mecanismo dos títulos de crédito, a favorecer a circulação dos bens; a proteção à aparência ou à forma externa, de modo a resguardar a boa-fé (art. 422 do CC/02); a padronização, próprios de uma economia de massa (arts. 423, 424 do CC/02); a uniformização internacional das técnicas negociais e a repartição social dos riscos inerentes à atividade empresarial (art. 931 do CC/02 - Cf. Oscar Barreto Filho **O Projeto de Código Civil** e as normas sobre atividade negocial, p. 100).

De resto, a experiência italiana (por exemplo, Guido Alpa Istituzioni di diritto privato, p. 60-61) tem demonstrado que a reunião de normas em um só código empresta maior organicidade ao sistema jurídico (um dos reclamos da própria doutrina sobre a situação anterior ao novo Código Civil) - sobre o fragmentarismo do direito comercial, veja-se o comentário de Marcelo M. Bertoldi Curso avançado de direito comercial, p. 42 - e que, por isso, estrutura-o melhor para os desafios do futuro, emprestando um caráter de durabilidade e credibilidade às atividades empresariais, de maneira a atender à função social extrínseca dos contratos, cuja inteligibilidade alcança a todos os destinatários, não apenas àqueles que se dedicam ao estudo das práticas do comércio.

d) dar ao novo diploma um sentido mais *operacional* do que conceitual, procurando configurar os modelos jurídicos à luz do princípio da realizabilidade, em função das forças sociais operantes no País.

Miguel Reale evidencia, ainda, ao lado do princípio *operacional*, os valores da “*socialidade*” do direito, em contraste com o sentido individualista do Código Civil de 1916, fazendo coadunar os valores coletivos com o valor fundante da pessoa humana, destacando-se o tratamento dado à função social do contrato, da propriedade e a adoção da responsabilidade subjetiva e objetiva; e o princípio da “*eticidade*”, no sentido de abandonar a resolução de questões estritamente dentro de padrões normativos expressos, prevendo-se, para certos casos, o “*recurso a critérios ético-jurídicos que permita chegar-se à “concreção jurídica”, conferindo-se maior poder ao juiz para encontrar-se a solução mais justa ou equitativa*”.<sup>16</sup>

A conjugação desses princípios conduziu o legislador à adoção de um modelo normativo mais aberto, uma evolução do naturalismo individualista, com diversas referências à boa-fé, à probidade, à equidade, cujo fundamento é, portanto, a pessoa humana como fonte de todos os valores, colocando-se, ao lado da estrutura normativa, a “*estrutura hermenêutica*”.<sup>17</sup>

O Código Civil, seguindo a orientação axiológica dos idealizadores do projeto, recepcionou a probidade e a boa-fé objetiva no art. 422, determinando que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, um comportamento de lealdade e honestidade, de modo que, se não puderem cooperar com o cumprimento da prestação, não deverão dificultar sua realização.<sup>18 19</sup>

Gustavo Tepedino e Anderson Schreiber, contudo, evidenciam a necessidade, com o advento do Código Civil, de uma definição mais precisa e dos contornos dogmáticos da boa-fé objetiva, em especial suas funções e seus limites, *in verbis*:

Mais: aquela invocação indiscriminada da boa-fé objetiva como referência ética genérica, se era inofensiva nas relações de consumo, onde um sem-número de outros

<sup>16</sup> Miguel Reale, *op. cit.*, p. 8-9.

<sup>17</sup> Miguel Reale, *op. cit.*, p. 11.

<sup>18</sup> Cf. Divanir José da Costa **Inovações principais do novo Código Civil**, p. 48-49. Distingue o autor, nessa passagem, a boa-fé subjetiva da objetiva: aquela consistiria no estado de espírito ou crença das pessoas, ao contratarem, que estão agindo corretamente e sem obstáculo legal, como a boa-fé no casamento, a posse de boa-fé, o pagamento de boa-fé ao credor aparente ou putativo; enquanto que esta opera como regra de conduta ou comportamento nos negócios jurídicos.

<sup>19</sup> Cf. p. 4 a 7, dos nossos *Comentários ao Código Civil brasileiro – do direito das obrigações*.



mecanismos a ela se somavam na indicação de uma solução favorável ao consumidor, torna-se altamente perigosa nas relações paritárias. Isto porque, não havendo, nestas relações, uma definição apriorística de que parte se deve proteger, torna-se necessário, para se chegar à solução adequada, preencher o conteúdo da boa-fé objetiva, não bastando mais a sua simples invocação vazia de qualquer consideração concreta. (...),<sup>20</sup>

Destarte, a concepção do inadimplemento substancial deve, antes de mais nada, ter em conta que foi o devedor, com seu inadimplemento culposo, que afrontou a confiança e a boa-fé objetiva do credor, deixando de cumprir o pactuado no tempo, modo e forma ajustados. Diante do descumprimento da obrigação pelo devedor, não constitui abuso de direito do credor utilizar das medidas judiciais postas à sua disposição pelo sistema jurídico pátrio, como informa o art. 188 do Código Civil:

Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados (...) ou no exercício regular de um direito reconhecido;(...)

Neste passo, valiosa a lição de Cláudia Lima Marques, ao tratar da conjugação da boa-fé com a confiança, sempre juntas no direito privado e no estudo dos efeitos da vontade dos indivíduos no mercado, *in verbis*:

(...) Parece-me que, no início do século XXI, estes dois princípios paradigmáticos do direito privado devem estar ainda mais unidos e ser usados harmoniosamente. Somente assim construiremos uma nova teoria contratual adaptada aos desafios da pós-modernidade, inclusive da pós-modernidade aprofundada, que surge em nosso país, com seu novo modelo de contrato plural e desmaterializado.<sup>21</sup>

De todo o exposto, depreende-se que a teoria do inadimplemento substancial deve obediência às restrições ditadas pelo ordenamento jurídico pátrio, particularmente aos preceitos constitucionais que norteiam a aplicação e a interpretação de todos os ramos do direito, pondo em pé de igualdade os integrantes das relações jurídicas de Direito Civil, de maneira a ser preservado o direito formativo extintivo de resolver os contratos, reservado ao prejudicado pelo inadimplemento da parte culpada.

<sup>20</sup> Gustavo Tepedino e Anderson Schreiber. A boa-fé objetiva no Código de Defesa do Consumidor e no novo Código Civil, p. 34-35, *in* **Obrigações – estudos na perspectiva civil-constitucional**.

<sup>21</sup> Cláudia Lima Marques **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**, nº 3.3, p. 208-209.

**Referências:**

ALPA, Guido **Istituzioni di diritto privato**. Torino: UTET, 1997.

ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações e suas conseqüências**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1955.

BARRETO Filho, Oscar. O Projeto de Código Civil e as normas sobre atividade negocial. **Revista de direito mercantil** (9): 99-102.

BUSSATA, Eduardo Luiz “**Resolução dos contratos e teoria do adimplemento substancial**”. 2ª ed. São Paulo, Saraiva, 2008. Coleção Prof. Agostinho Alvim.

BERTOLDI, Marcelo M. **Curso avançado de direito comercial** – teoria geral do direito comercial e direito societário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

CAMBLER, Everaldo Augusto **Curso avançado de Direito Civil** – direito das obrigações. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001. Coordenador: Everaldo Augusto Cambler.

----- [et. al.] **Comentários ao Código Civil brasileiro** – do direito das obrigações. Vol. III. Rio de Janeiro, Forense, 2003. Coordenadores: Arruda Alvim e Thereza Alvim.

COSTA, Divanir José da. **Inovações principais do novo Código Civil**. RT (796): 39-65.

FULGÊNCIO, Tito **Do direito das obrigações** – das modalidades das obrigações. Rio de Janeiro, Forense, 1958.

GONÇALVES, Carlos Roberto **Direito Civil brasileiro** – teoria geral das obrigações. São Paulo, Saraiva, 2004.

MARQUES, Cláudia Lima **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 5ª ed. rev. e atual. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006.

MENDES, Gilmar Ferreira [et. al.] **Curso de Direito Constitucional**. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo, Saraiva, 2008.

PERLINGIERI, Pietro **Perfis do Direito Civil** – Introdução ao Direito Civil constitucional. Rio de Janeiro, Renovar, 2007. Trad. de Maria Cristina De Cicco.

REALI, Miguel **O projeto do Código Civil**: situação após a aprovação pelo Senado Federal. São Paulo: Saraiva, 1999. 2. ed. reform. e atual.

REQUIÃO, Rubens. **Projeto de Código Civil** – apreciação crítica sobre a Parte Geral e o Livro I (Das Obrigações). RT (477): 11.

ROCHA, Silvio Luís Ferreira da. **Curso avançado de Direito Civil** – contratos. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002. Coordenador: Everaldo Augusto Cambler.

RODRIGUES, Sílvio **Direito civil** – responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2002. 19. ed. atual. de acordo com o novo Código Civil

ROSENVOLD, Nelson [et. al.] **Código Civil comentado**. 2ª ed. rev. e atual. Barueri, Manole, 2008. Coordenador: Cezar Peluso.

TELLES, Inocêncio Galvão **Direito das obrigações**. 7ª ed. rev. e atual. Coimbra, Coimbra Ed., 1997.

TEPEDINO, Gustavo e SCEREIBER, Anderson *A boa-fé objetiva no Código de Defesa do Consumidor no novo Código Civil*, p. 34-35, in **Obrigações** – estudos na perspectiva civil-constitucional. Rio de Janeiro, Renovar, 2005.